

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa.

Art. 1º A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

5º

.....

.....

LXXIX - o exercício do poder respeitará a boa governança pública e os princípios a ela inerentes.

.....” (NR)

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, transparência, inovação, responsabilidade, unidade, coordenação, eficiência e subsidiariedade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, os vínculos e os empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma da lei;

II-A - a investidura em cargo com vínculo por prazo indeterminado depende, na forma da lei, de aprovação em concurso público com as seguintes etapas:

a) provas ou provas e títulos;

b) cumprimento de período de, no mínimo, um ano em vínculo de experiência com desempenho satisfatório; e

c) classificação final dentro do quantitativo previsto no edital do concurso público, entre os mais bem avaliados ao final do período do vínculo de experiência;

II-B - a investidura em cargo exclusivo de Estado depende, na forma da lei, de aprovação em concurso público com as seguintes etapas:

a) provas ou provas e títulos;

b) cumprimento de período de, no mínimo, dois anos em vínculo de experiência com desempenho satisfatório; e

c) classificação final dentro do quantitativo previsto no edital do concurso público, entre os mais bem avaliados ao final do período do vínculo de experiência;

.....
IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público terá prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego público;

V - os cargos de liderança e assessoramento serão destinados às atribuições estratégicas, gerenciais ou técnicas e serão providos nos termos estabelecidos em lei;

.....
XVI - é vedada a realização de qualquer outra atividade remunerada, incluída a acumulação de cargos públicos, para os servidores ocupantes de cargos exclusivos de Estado;

XVI-A - não se aplica a limitação do inciso XVI ao exercício da docência ou de atividade própria de profissional da saúde, com profissão regulamentada, por ocupante de cargo exclusivo de Estado ou militar das forças armadas, quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 39-B, **caput**, inciso VII;

XVI-B - é autorizada a acumulação remunerada de cargos públicos para servidores não ocupantes de cargos exclusivos de Estado, quando houver compatibilidade de horários e não houver conflito de interesse, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 39-B, **caput**, inciso VII;

.....
XXIII - é vedada a concessão a qualquer servidor ou empregado da administração pública direta ou de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista de:

a) férias, incluído o período de recesso, em período superior a trinta dias pelo período aquisitivo de um ano;

b) adicionais referentes a tempo de serviço, independentemente da denominação adotada;

c) aumento de remuneração ou de parcelas indenizatórias com efeitos retroativos;

d) licença-prêmio, licença-assiduidade ou outra licença decorrente exclusivamente de tempo de serviço, independentemente da denominação adotada;

e) redução de jornada sem a correspondente redução de remuneração, exceto se decorrente de limitação de saúde, conforme previsto em lei;

f) aposentadoria compulsória como modalidade de punição;

g) adicional ou indenização por substituição, independentemente da denominação adotada, ressalvada a efetiva substituição de cargo em comissão, função de confiança e cargo de liderança e assessoramento;

h) progressão ou promoção baseada exclusivamente em tempo de serviço; e

i) parcelas indenizatórias sem previsão de requisitos e valores em lei, exceto para os empregados de empresas estatais, ou sem a caracterização de despesa diretamente decorrente do desempenho de atividades.

§

8º

IV - a possibilidade de contratação de empregados mediante processo seletivo simplificado;

V - os procedimentos específicos para a contratação de bens e serviços;

VI - a gestão das receitas próprias;

VII - a exploração do patrimônio próprio;

VIII - o monitoramento e a avaliação periódica das metas de desempenho pactuadas no contrato; e

IX - a transparência e prestação de contas do contrato.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou de inatividade decorrentes dos art. 42 e art. 142 com a remuneração de cargo ou emprego público, ressalvados os cargos acumuláveis na forma prevista nos incisos XVI-A e XVI-B do **caput**, os cargos eletivos, os cargos em comissão e os cargos de liderança e assessoramento.

§ 16. Os afastamentos e as licenças do servidor não poderão ser consideradas para fins de percepção de remuneração de cargo em comissão ou de liderança e assessoramento, gratificação de desempenho, gratificação de exercício, bônus, honorários, parcelas indenizatórias ou qualquer parcela que não tenha caráter permanente.

§ 17. O disposto no § 16 não se aplica aos afastamentos e licenças previstos nesta Constituição, ao afastamento por incapacidade temporária para o trabalho e às cessões e requisições, nos termos da lei.

§ 18. Ato do Chefe de cada Poder disporá sobre os requisitos mínimos de acesso aos cargos de liderança e assessoramento a que se refere o inciso V do **caput** e sobre a sua exoneração.

§ 19. É obrigatória a reposição de importâncias remuneratórias ou indenizatórias indevidamente percebidas por servidor ativo, aposentado ou pensionista, nos termos da lei.

§ 20. Lei municipal poderá afastar o disposto no inciso XVI do **caput** no caso de Municípios com população inferior a cem mil habitantes.

§ 21. É vedada a redução da jornada e da remuneração para os cargos exclusivos de Estado.” (NR)

“Art. 37-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, na forma da lei, firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades, públicos e privados, para a execução de serviços públicos, inclusive com o compartilhamento de estrutura física e a utilização de recursos humanos de particulares, com ou sem contrapartida financeira.

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais para a regulamentação dos instrumentos de cooperação a que se refere o **caput**.

§ 2º Até que seja editada a lei federal a que se refere o § 1º, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão a competência legislativa plena sobre a matéria.

§ 3º A superveniência de lei federal sobre as normas gerais suspende, naquilo que lhe for contrário, a eficácia da lei estadual, distrital ou municipal.

§ 4º A utilização de recursos humanos de que trata o **caput** não abrange as atividades privativas de cargos exclusivos de Estado.” (NR)

“Art. 38. Aos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional aplicam-se as seguintes disposições:

I - ao se candidatar ao exercício de mandato eletivo, o servidor será:

a) afastado do cargo, sem remuneração, a partir da data da homologação do registro da candidatura até a data da eleição e, caso seja eleito, da data da posse até o término do mandato, se ocupante de cargo exclusivo de Estado ou com vínculo por prazo indeterminado; ou

b) exonerado na data da homologação do registro da candidatura, se ocupante de vínculo por prazo determinado, de vínculo de experiência ou de cargo de liderança e assessoramento;

.....” (NR)

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão por lei comitê consultivo único, em cada ente federativo, integrado por representantes dos Poderes Públicos e da sociedade, para propor, por unanimidade, diretrizes para a política de remuneração dos servidores e membros no âmbito dos Poderes, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das autarquias e das fundações públicas, observado o equilíbrio fiscal.

§ 1º

.....

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade das atividades do agente público;

.....

III - as peculiaridades dos cargos e de seus equivalentes;

IV - a realidade do mercado privado; e

V - a situação fiscal do ente federativo.

.....

§ 10. A concessão de vantagem, auxílio, gratificação, bônus, abono, verba de representação, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título será submetida à consulta prévia do comitê de que trata o **caput**.” (NR)

“Art. 39-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico de pessoal, que compreenderá:

- I - vínculo de experiência, como etapa de concurso público;
- II - vínculo por prazo determinado;
- III - cargo com vínculo por prazo indeterminado;
- IV - cargo exclusivo de Estado; e
- V - cargo de liderança e assessoramento.

§ 1º Os critérios para definição de cargos exclusivos de Estado serão estabelecidos em lei complementar federal.

§ 2º Os servidores públicos com o vínculo de que trata o inciso II do **caput** serão admitidos na forma da lei para atender a:

- I - necessidade temporária decorrente de calamidade, de emergência, de paralisação de atividades essenciais ou de acúmulo transitório de serviço;
- II - atividades, projetos ou necessidades de caráter temporário ou sazonal, com indicação expressa da duração dos contratos; e
- III - atividades ou procedimentos sob demanda.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se à contratação de empregados públicos temporários.” (NR)

“Art. 39-B. Lei complementar federal disporá sobre normas gerais de:

- I - gestão de pessoas;
- II - política remuneratória e de benefícios;
- III - percentual máximo de cargos de liderança e assessoramento de livre nomeação e exoneração, desde que observados critérios mínimos;
- IV - organização da força de trabalho no serviço público;
- V - progressão e promoção funcionais;
- VI - desenvolvimento e capacitação de servidores; e
- VII - duração máxima da jornada para fins de acumulação de atividades remuneradas nos termos do art. 37, **caput**, incisos XVI-A e XVI-B.

§ 1º A competência de que trata o **caput** não exclui a competência suplementar dos entes federativos.

§ 2º Até que seja editada a lei complementar de que trata o **caput**, os entes federativos exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 3º A superveniência da lei complementar de que trata o **caput** suspende, naquilo que lhe for contrário, a eficácia da lei federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às instituições e às carreiras disciplinadas por lei complementar específica prevista na Constituição.” (NR)

“Art. 40-A. Para fins de determinação do vínculo previdenciário dos servidores públicos, são segurados:

I - de regime próprio de previdência social os servidores com vínculo de experiência e os servidores de cargo com vínculo por prazo indeterminado ou de cargo exclusivo de Estado de que tratam, respectivamente, os incisos I, III e IV do **caput** do art. 39-A; e

II - do regime geral de previdência social:

a) os agentes públicos a que se refere o art. 40, § 13, da Constituição;

b) os servidores com vínculo por prazo determinado; ou

c) os servidores admitidos exclusivamente para cargo de liderança e assessoramento.” (NR)

“Art. 41. Adquire a estabilidade o servidor que, após o término do vínculo de experiência, permanecer por três anos em efetivo exercício em cargo exclusivo de Estado, com desempenho satisfatório, na forma da lei.

§ 1º O servidor público estável ocupante de cargo exclusivo de Estado só perderá o cargo:

I - em razão de decisão proferida por órgão judicial colegiado;

.....

III - mediante avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada a ampla defesa.

§ 2º Na hipótese de invalidação por sentença judicial da demissão do servidor estável, ele será reintegrado, independentemente da existência de vaga.

.....” (NR)

“Art. 41-A. A lei disporá sobre:

I - a gestão de desempenho; e

II - as condições de perda, no decorrer de todo o período de atividade, dos vínculos e dos cargos previstos:

a) no art. 39-A, **caput**, incisos I a III; e

b) no art. 39-A, **caput**, inciso IV, enquanto o servidor não houver adquirido estabilidade.

§ 1º Na hipótese de ser apurada, na forma da lei, em procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito de defesa, falta de assiduidade, será dispensado processo administrativo disciplinar para fins de perda do vínculo ou do cargo público.

§ 2º Ato do Chefe do respectivo Poder poderá estabelecer perda do cargo público de que trata o inciso III do **caput** do art. 39-A em razão da obsolescência das atividades relativas às atribuições do cargo público, observado o disposto no **caput** do art. 37.

§ 3º É vedado o desligamento dos servidores de que trata o art. 39-A, **caput**, incisos I a IV, por motivação político-partidária.” (NR)

“Art. 48.”

X - criação, transformação e extinção de cargos e empregos públicos, observado o que estabelece o art. 84, **caput**, inciso VI, alíneas “b”, “d” e “e”;

.....” (NR)

“Art. 61.”

§ 1º

II -

e) número máximo de Ministérios e de órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, observado o disposto no art. 84, **caput**, inciso VI; e

.....” (NR)

“Art. 84.”

VI -

a) organização e funcionamento da administração pública federal, quando não implicar aumento de despesa;

b) extinção de:

1. cargos públicos efetivos vagos; e

2. cargos de Ministro de Estado, cargos comissionados, cargos de liderança e assessoramento e funções, ocupados ou vagos;

c) criação, fusão, transformação ou extinção de Ministérios e de órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, observado o disposto no art. 88;

d) extinção, transformação e fusão de entidades da administração pública autárquica e fundacional;

e) transformação de cargos públicos efetivos vagos, cargos de Ministro de Estado, cargos comissionados e cargos de liderança e assessoramento, vagos ou ocupados, desde que não acarrete aumento de despesa e seja mantida a natureza dos vínculos de que trata o art. 39-A; e

f) alteração e reorganização de cargos públicos efetivos do Poder Executivo federal e suas atribuições, desde que não implique alteração ou supressão da estrutura da carreira ou alteração da remuneração, dos requisitos de ingresso no cargo ou da natureza do vínculo, excetuados os cargos exclusivos de Estado;

XXV - prover os cargos públicos federais, na forma da lei;

.....
§ 1º O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

§ 2º A transformação de cargos vagos a que se refere a alínea “e” do inciso VI do **caput** poderá ocorrer, na hipótese de cargos exclusivos de Estado, dentro da mesma carreira.” (NR)

“Art. 88. Lei disporá sobre o número máximo de Ministérios, de órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República e de cargos de Ministro de Estado.” (NR)

“Art. 165.

.....
§ 16. A lei orçamentária poderá conter programações únicas e específicas para os fins do art. 37, § 8º, independentemente da classificação da despesa.” (NR)

“Art. 167.

.....
§ 6º A limitação de que trata o inciso VI do **caput** não se aplica ao remanejamento de recursos entre itens das despesas de que trata o art. 165, § 16.” (NR)

“Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional, conforme definido em lei.

.....
§ 6º É vedado ao Estado instituir medidas que gerem reservas de mercado que beneficiem agentes econômicos privados, empresas públicas ou sociedades de economia mista ou que impeçam a adoção de novos modelos favoráveis à livre concorrência, exceto nas hipóteses expressamente previstas nesta Constituição.

§ 7º É nula a concessão de estabilidade no emprego ou de proteção contra a despedida para empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias por meio de negociação, coletiva ou individual, ou de ato normativo que não seja aplicável aos trabalhadores da iniciativa privada.” (NR)

“Art. 201.

.....
§ 16. Os empregados da administração direta, autárquica e fundacional, dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias terão o vínculo empregatício automaticamente extinto e serão aposentados compulsoriamente ao atingir a idade de setenta e cinco anos, observadas as regras do regime geral de previdência social para a concessão e o cálculo do benefício previdenciário.” (NR)

Art. 2º Ao servidor público investido em cargo efetivo até a data de entrada em vigor do regime jurídico de que trata o art. 39-A da Constituição é garantido regime jurídico específico, assegurados:

I - a estabilidade, após três anos de efetivo exercício e aprovação em estágio probatório;

II - a não aplicação do disposto no art. 37, **caput**, inciso XXIII, alíneas “a” a “i”, da Constituição na hipótese de haver lei específica vigente em 31 de dezembro de 2019 que tenha concedido os benefícios ali referidos, exceto se houver revogação posterior da referida lei; e

III - os demais direitos previstos na Constituição.

§ 1º A avaliação de desempenho do servidor por comissão instituída para essa finalidade é obrigatória e constitui condição para a aquisição da estabilidade.

§ 2º O servidor a que se refere o **caput**, após adquirir a estabilidade, só perderá o cargo nas hipóteses previstas no art. 41, § 1º, incisos I a III, e no art. 169, § 4º, da Constituição.

§ 3º Na hipótese de exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso II;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; e

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

Art. 3º Não se aplica ao empregado da administração pública direta ou de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista contratado antes da entrada em vigor desta Emenda à Constituição o disposto no art. 37, **caput**, inciso XXIII, alíneas “a” a “i”, da Constituição na hipótese de haver lei específica vigente em 31 de dezembro de 2019 que tenha concedido os benefícios ali referidos, exceto se houver alteração ou revogação da referida lei.

Art. 4º As funções de confiança e os cargos em comissão existentes na data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição serão gradualmente substituídos pelos cargos de liderança e assessoramento a que se refere o art. 37, **caput**, inciso V, da Constituição, nos termos da lei.

Art. 5º Poderão manter os vínculos existentes na data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição, se houver compatibilidade de horário e observado o disposto no art. 37, **caput**, inciso XI, da Constituição, os servidores e os empregados públicos que acumulem:

I - dois cargos ou empregos públicos de professor;

II - um cargo de professor com um cargo técnico ou científico; ou

III - dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Art. 6º No prazo de três anos, contado da data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão o comitê consultivo único de que trata o art. 39 da Constituição.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do prazo estabelecido no **caput**, fica vedada a concessão de vantagem, auxílio, gratificação, bônus, abono, verba de representação, aumento, reajuste ou adequação de remuneração ou de parcelas indenizatórias aos servidores do ente federativo.

Art. 7º As parcelas indenizatórias pagas em desacordo com o disposto no art. 37, **caput**, inciso XXIII, alínea “i”, da Constituição ou instituídas apenas em ato infralegal ficam extintas após dois anos da data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição.

Art. 8º Não serão aplicadas as disposições do § 16 antes da entrada em vigor da Lei a que se refere o § 17 do art. 37 da Constituição.

Art. 9º As empresas estatais exploradoras de atividade econômica existentes na data de de entrada em vigor desta Emenda à Constituição serão desestatizadas na hipótese de o ente federativo não ratificar, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo, o interesse público na manutenção da empresa, no prazo de três anos, contado da data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição.

Art. 10. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar por vincular, por meio de lei complementar publicada no prazo de dois anos, contado da data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição, os servidores que vierem a ser admitidos para cargo com vínculo por prazo indeterminado, nos termos do inciso III do **caput** do art. 39-A, inclusive durante o vínculo de experiência, ao regime geral de previdência social, em caráter irretratável.

Parágrafo único. A vinculação de que trata o **caput** não afasta o direito dos servidores à vinculação ao regime de previdência complementar, na forma do art. 40, § 14, da Constituição.

Art. 11. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Constituição:

I - do **caput** do art. 37:

a) o inciso IX; e

b) as alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso XVI;

II - os incisos II a IV do **caput** do art. 38;

III - o § 5º do art. 39;

IV - o § 4º do art. 41;

V - o inciso XI do art. 48; e

VI - o parágrafo único do art. 84.

Art. 12. Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

